

MIGLIOLI | BIANCHI
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 0029316-98.2013.8.26.0100

WASFI MUSSA TANNOUS HANNA e SOUAD CHEDID TANNOUS, ambos já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada por MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAUDE LTDA, vêm, através de seus advogados, requerer a juntada da cópia do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra à decisão de 2.933, a fim de cumprir o que preconiza o artigo 1.018, *caput*, do Código de Processo Civil (Doc. 1 e 2).

Requer ainda, que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome do patrono **Fernando Machado Bianchi, OAB/SP 177.046**, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2021

RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI
OAB/SP 224.034

MIGLIOLI | BIANCHI
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WASFI MUSSA TANNOUS HANNA E SOUAD
CHEDID TANNOUS, ambos já devidamente qualificados nos autos da ação de
FALÊNCIA, ajuizada por MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRAÇÃO
DE PLANOS DE SAUDE LTDA., vem, por seu advogado que esta subscreve, não
se conformando com a r. decisão de fls., proferida pelo juízo da 02ª Vara De
Falências E Recuperações Judiciais Do Foro Da Comarca Da Capital Do Estado
De São Paulo, nos autos do processo nº 0029316-98.2013.8.26.0100, com
fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o
presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO



pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO PREPARO

O presente recurso está devidamente instruído com cópia das custas recursais devidamente pagas, conforme faz prova os comprovantes encartados (**Doc. 1**), além da cópia integral do processo (**doc.2**).

II – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão agravada foi disponibilizada no DOU em **05/11/2021 (sexta-feira)** e publicada em **08/11/2021 (segunda-feira)**, tendo sido iniciada a contagem do prazo recursal em **09/11/2021 (terça-feira)**.

Considerando que o art. 219, caput, do Código de Processo Civil reputa que os prazos processuais serão computados somente nos dias, temos que o prazo final para interposição deste recurso finda em **30/11/2021**, já considerando a suspensão dos prazos no dia 15/11/2021 em razão do feriado nacional.

Portanto, tempestivo é o presente recurso.

III – DOS NOMES E ENDEREÇOS COMPLETOS DOS ADVOGADOS DAS PARTES

Advogado da Agravante: Fernando Machado Bianchi, Advogado devidamente inscrito na OAB/SP



nº 177.046 com escritório na Alameda Jaú, nº 1.754, 11º andar, São Paulo/SP – CEP 01420-002.

Advogados do Agravado (Massa Falida da Master Administração de Planos de Saúde Ltda): Afonso Rodeguer Neto, advogado inscrito na OAB/SP nº 60.583 e José Eduardo Victória, advogado inscrito na OAB/SP nº 103.160 .

IV – DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A agravante junta cópia das peças obrigatórias e facultativas dos autos, cuja autenticidade os subscritores se responsabilizam, nos termos do art. 425, IV, 1º do CPC.

V – RESUMO DOS AUTOS DE ORIGEM

Tratam-se, os autos originais, de pedido de falência, em cujos autos foi realizado o leilão judicial do imóvel situado na Avenida Indianópolis, nº 2508, Bairro Pto. Paulista, São Paulo/SP – CEP: 04062-002, de propriedade dos Agravantes.

Cumpram-se observar que o imóvel supracitado fora arrematado na 3ª praça, pelo ínfimo valor de R\$2.695.000,00 (dois milhões e seiscentos e noventa e cinco mil reais), razão pela qual os Agravantes interpuseram a competente impugnação à arrematação no prazo de 48h, nos termos do art. 143, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2855/2874).



Todavia, após manifestação do Ministério Público e Agravados, o MM juiz “a quo” proferiu a seguinte decisão:

“Fls. 2924/2932 (Administrador Judicial): Acolho o parecer do Ministério Público e o do Administrador Judicial. Rejeito a impugnação de fls. 2855/2870, 2871/2902.

Homologo os autos de arrematação de fls. 2852. Autorizo a entrega dos bens arrematados, mediante termo de entrega pelo Administrador Judicial e/ou expedição de carta de arrematação”.

Referida decisão, todavia, contrariou expressamente o artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil, haja vista que foi proferida sem qualquer fundamentação e sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, razão pela qual interpõe o presente Agravo, cujas razões passa a expor.

VI – DA LEGITIMIDADE DOS DEVEDORES PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO

Neste ponto, em apertada síntese, é importante fazer menção ao o que preceitua o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, para se comprovar que os ora agravantes possuem legitimidade para apresentar a impugnação em questão.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. **O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados** e intervir nos processos em



que a massa falida seja parte ou interessada, **requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.**

No presente caso, é mais do que sabido por esse Juízo que os impugnantes, ora Agravantes, são sócios e ex administradores da falida, portanto, devedores solidários que possuem legitimidade para intervir na presente ação, inclusive para impugnar a arrematação do imóvel da falida situado na Avenida Indianópolis, nº 2508, Bairro Pto. Paulista, São Paulo/SP – CEP: 04062-002.

Portanto, não há que se falar, *in casu*, que os impugnantes não possuem legitimidade para promover a impugnação em comento, uma vez que o próprio permissivo legal supracitado lhes permite tomar as providências necessárias, inclusive perante esse juízo, para conservação dos bens arrecados, como por exemplo, o arremate do imóvel situado na Avenida Indianópolis, nº 2508, Bairro Pto. Paulista, São Paulo/SP – CEP: 04062-002, que fora leilado por valor ínfimo.

Importante consignar que os ora agravantes têm manifesto interesse processual, considerando o objetivo de obterem o maior recurso possível com a arrematação do imóvel, justamente para que os respectivos valores possam abranger o maior número de devedores e, por consequência quitar o maior número de pendências da massa falida.

VII – DA AFRONTA AO ARTIGO 489, § 1º DO CPC

Ultrapassada a demonstração de legitimidade dos ora agravantes para apresentar a impugnação em questão, resta necessário expor que a

a decisão de improvemento da impugnação à arrematação interposta pelos agravantes (fls 2855/2870) foi proferida sem qualquer fundamentação.

Pois bem.

Determina o art. 489, § 1º do CPC de 2015:

“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar, a invocar precedente o enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Como exposto, referido dispositivo determina que o julgador **não poderá se esquivar de determinados pontos argüidos pela parte**, assim como deverá fundamentar todas as decisões, sejam ela de cunho definitivo ou interlocutório.



A própria Constituição Federal impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar todas as suas decisões, conforme preceitua o art. 93:

“Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

Nos termos dos mencionados dispositivos acima, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, temos que é a fundamentação que proporciona a verificabilidade da “observância do conjunto de garantias fundamentais inerentes ao exercício da função jurisdicional e à vida do processo”, sendo, sob um prisma inicialmente discursivo-argumentativo (não excludente dos demais), “condição de efetividade de todas demais garantias fundamentais do processo¹”.

E, complementando, sob o prisma, não é possível admitir o “decido primeiro, fundamento depois”. Assim, o argumento explicita o compreendido, sendo a explicitação das condições sobre as quais se compreendeu.

¹ CONTE, op. cit., p. 257-258.

Daí a fundamentação ser condição de possibilidade da legitimidade da decisão, já que “fundamentamos porque decidimos, e somente decidimos fundamentadamente”.²

Tem-se, portanto, que a defesa ao cumprimento do artigo 489, parágrafo 1º, IV, do novo CPC, busca garantir o direito fundamental ao contraditório, bem como o espaço democrático do processo.

Daí o inafastável reconhecimento de um **“direito fundamental que a parte tem de ver todos os seus argumentos examinados e rebatidos (ou aceitos) pelo órgão julgador”**.³

Não obstante, é preciso entender que **“o contraditório implica limitação aos poderes do juiz, no sentido de que o desenvolvimento das próprias razões de defesa pelas partes haverá de anteceder o exercício dos poderes do juiz: não se trata de mera faculdade discricionária do magistrado, mas de verdadeiro dever imposto ao órgão judicante”**.⁴

E nem se cogite que é permitido ao magistrado ignorar fundamentações sob a ótica do abuso, pelas partes, de suas faculdades processuais, sendo defeso ao juiz ignorar as alegações, pois, mesmo que “forem alegações irrelevantes no ponto de vista judicial, deverá o juiz dizê-lo claramente, havendo um “efetivo pronunciamento judicial sobre o tema” e **demonstrando que de fato**

² SCHMITZ, op. cit., p. 153. Noção esta que está pautada na ideia de que não interpretamos para compreender, mas, sim, compreendemos para interpretar, Cf. STRECK, *Heremênutica Jurídica e(m) Crise*, 2014, p. 252; 412. STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*, 2014, p. 217. Assim já exposto anteriormente em: MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes. *Heremênutica ou argumentação: é possível argumentar sem compreender?* 3/3/2018.

³ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio et al. op. cit., 2016.

⁴ CONTE, op. cit., p. 226.

leu e refletiu sobre “as alegações de ambas as partes e, enfim, está apto para justificar a decisão tomada”⁵.

Nesse mesmo sentido, tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) **omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida**; e d) erro material.
2. O aresto embargado partiu de premissa equivocada para afirmar, a um só tempo, a ausência de impugnação e a falta de prequestionamento no tocante à negativa de prestação jurisdicional na origem.
3. Superada a questão do conhecimento do recurso e **configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado.**

⁵ LUCCA, op. cit., p. 230-231. Assim também em CONTE, op. cit., p. 238.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1348888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

Da mesma forma, este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO - AÇÃO POSSESSÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - COMPROVAÇÃO DA POSSE - Pretensão de que seja anulada a r.sentença terminativa - Cabimento -em que os autores passaram a ser titulares do imóvel por força de herança - Aquisição da Hipótese posse que ocorre "ex lege", em razão do princípio da "saisine" - CC, art. 1.206 - Precedentes do STJ - Sentença terminativa que, todavia, não considerou essa previsão legal, tendo concluído pela ausência de interesse processual, por falta de prova do exercício da posse - **Nulidade configurada, inclusive por vício de fundamentação, pois não valorados os documentos apresentados com a petição inicial** - RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A RESPEITÁVEL SENTENÇA POR "ERROR IN PROCEDENDO" (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL), COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1015708-10.2017.8.26.0477; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Deferimento do pleito de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Decisão desprovida de fundamentação. **Utilização de conceitos jurídicos indeterminados. Infringência do art. 489, § 1º, do CPC e art. 93, IX, da CF. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2124026-41.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 27/07/2020).

No mesmo sentido:

(TJ/SP; Agravo de Instrumento 2211974-89.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 10/12/2018)

(TJ/SP; Agravo Interno Cível 2125154-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018)

Por todo o exposto, conclui-se que apenas com o atendimento ao disposto no artigo 489 em sua integralidade é que haverá a demonstração de que todas as opções decisórias foram submetidas ao filtro do contraditório e que o raciocínio decisório levou em conta o conglomerado de

alegações, de provas, de contraprovas das partes, relevantes para o julgamento da causa.

Até porque, Excelências, não tendo o MM juiz “a quo” fundamentado sua decisão de improvimento da impugnação, os Agravantes não possuem sequer condições de saber qual fundamento da manifestação dos Agravados foi considerado para o fim de rejeitar a impugnação e, exercendo o princípio do duplo grau de jurisdição, apresentar recurso específico à matéria.

Portanto, não tendo o MM Juízo “a quo” enfrentado expressamente sequer um dos argumentos dos Agravantes, **mister se faz a declaração de nulidade da decisão de fls. 2933 dos autos, a fim de que seja determinado por este Egrégio Tribunal a fundamentação da decisão proferida, o que desde já se requer.**

VIII - DA AUTONOMIA DOS CREDORES

Ultrapassada a questão primordial do Agravo de Instrumento em questão, qual seja, **de nulidade da r. decisão de primeira instância que não enfrentou seja direta ou indiretamente qualquer matéria ventilada pelos Agravantes em impugnação** e, na remotíssima hipótese deste E. Tribunal não determinar o retorno dos autos à primeira instância para apreciação concreta da impugnação ofertada pelos ora Agravantes, passa-se a destacar integralmente a matéria de mérito propriamente dita da impugnação. Vejamos:

Sabe-se que com o advento da Lei 11.101/2005, os credores passaram a ser figuras de suma relevância no processo de falência, tanto

que o legislador fez questão de regular sua constituição, a qual está prevista no art. 26 do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

E com a constituição do comitê de credores, esses passaram a possuir deveres, os quais restam previstos no art. 27, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, do qual se extraem dois pontos de suma relevância que devem ser observados nesta impugnação, a saber:

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:



c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

E dentre o escopo da responsabilidade dos credores, é de suma relevância pontuar os permissivos legais, como os artigos 32; 35, inciso II, alínea “d”; art. 142, incisos IV e V, § 3º-B, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e redações dadas pela Lei nº 14.112/2020, vejamos:

Art. 32. O administrador judicial e os **membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida**, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

II – na falência:

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser



detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

Note, Excelência, que como já dito, o credores passaram a ser protagonistas do processo falimentar, ou seja, peças de suma relevância, possuindo direitos e deveres os quais devem ser amplamente respeitados e garantidos.

E é de suma relevância trazer à baila o preâmbulo acima exposto, pois conforme restará demonstrado nas razões desta impugnação, a arrematação do imóvel situado à Avenida Indianópolis, nº 2508, Bairro Pto. Paulista, São Paulo/SP – CEP: 04062-002, por valor ínfimo, não só prejudica a massa falida, como lesa os direitos e interesses do próprio comitê de credores, o que não pode ser permitido por esse Juízo.

Como será demonstrado a arrecadação e liquidação de bens da falida não pode se dar a qualquer custo, ainda que cumpridas as formalidades legais.



O interesse coletivo e os respectivos princípios que norteiam o interesse dos credores e da massa, devem se sobrepor ao interesse individual de alguns atores do processo falimentar.

IX – DA IMPUGNAÇÃO AO ARREIMATE DE BEM IMÓVEL EM LEILÃO JUDICIAL

IX.a – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência aplicado à falência visa a preservação da empresa e maximização dos ativos.

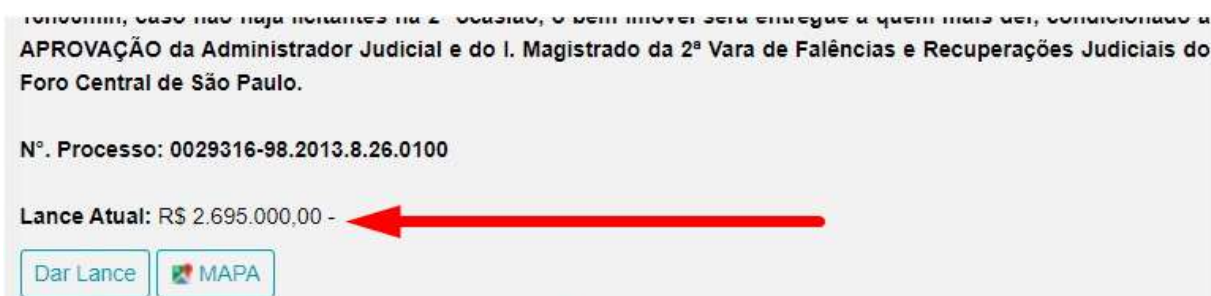
Isso porque, a falência se perfaz por meio de um procedimento especial bifásico. Destina-se a primeira fase ao reconhecimento da situação de insolvência do empresário devedor, de acordo com os requisitos estabelecidos em cada sistema de falência, enquanto a segunda consiste na execução concursal propriamente dita, que tem por objetivo a formação da massa falida, **a alienação do patrimônio do devedor e o pagamento final aos credores.**

Na medida em que a doutrina entende ser a falência um processo de execução (só que concursal), não há dúvidas de que ela **só será eficiente se trazer, para a massa falida objetiva (o conjunto reunido de credores) o maior montante de bens e recursos possíveis para fins de rateio e pagamento.**

Entende-se por eficiência **o melhor aproveitamento possível que se possa obter a partir de alguma coisa, garantindo-se o mais alto nível de resultados favoráveis com o menor dispêndio.**

Portanto, caso não seja possível a obtenção **da eficiência máxima em um processo de falência** através da transferência das unidades produtivas, garantindo-se a continuidade dos benefícios sociais do negócio, que a venda de bens da massa, logre na venda judicial, obter valor justo e de mercado para que o ato seja de fato eficiente e atinja a finalidade do processo falimentar eficaz.

E é justamente à luz do princípio da eficiência que os impugnantes apresentam a presente impugnação em face do valor ínfimo ao qual o imóvel situado à Avenida Indianópolis, nº 2508, Bairro Pto. Paulista, São Paulo/SP – CEP: 04062-002, foi arrematado, a saber, R\$ 2.695.000,00 (dois milhões e seiscentos e noventa e cinco mil reais), conforme se extrai do próprio site do ilustre leiloeiro, vejamos:



Ora, Excelências, sabe-se que o único patrimônio que a massa falida possui é o imóvel acima citado, que fora avaliado por esse juízo em R\$ 5.030.000,00 (cinco milhões e trinta mil reais), valor esse, que mesmo na sua totalidade não é suficiente para saldar a dívida da falida, muito menos pagar boa parte dos credores.



Se o valor na integralidade já não é suficiente para quitação ou pagamento de boa parte dos credores da falida, quiçá o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em leilão.

E é justamente nesse interim que notamos a nítida violação ao princípio da eficiência, pois como já dito, o processo falimentar possui duas finalidades, a saber:

- (i) o saneamento do mercado com o afastamento do empresário malsucedido da condução de seus negócios, com a transferência da empresa a outro empresário, afastando a sorte de um do outro, garantindo-se a continuidade dos benefícios sociais do negócio;
- (ii) que se garanta, também, **o interesse geral dos credores ao permitir a obtenção de um melhor preço de venda (com a preservação dos ativos intangíveis) e um melhor pagamento.**

Embora o leilão tenha seguido à risca o permissivo legal, abrindo a primeira, segunda e terceira praça, não se pode admitir que o **único imóvel** que a massa falida possui como garatidor para saldar ao menos parte da dívida da falida, seja “queimado” ao bel prazer do administrador judicial por preço ínfimo ao do mercado.

Em outras palavras, a cautela de insistir em nova oportunidade de venda judicial para obter melhor condição, pode ensejar o



pagamento de aproximadamente 1/3 da dívida da falida enquanto a manutenção da presente arrematação não significará praticamente nada para os credores.

O mínimo que se espera, é o bom senso no presente caso, e o respeito aos direitos do comitê de credores.

Para tanto se impõe a rejeição da arrematação por parte desse juízo, para que seja realizada nova tentativa de alienação do único imóvel ao preço total de sua avaliação, a saber, R\$5.030.000,00 (cinco milhões e trinta mil reais), gerando assim **o melhor aproveitamento possível, garantindo-se o mais alto nível de resultados favoráveis com o menor dispêndio a comitê de credores.**

Ressalta-se, a alienação do imóvel situado à Avenida Indianópolis, nº 2508, Bairro Pto. Paulista, São Paulo/SP – CEP: 04062-002, **só será eficiente se trouxer, para a massa falida e para os credores, o mais alto montante possível para fins de rateio e pagamento.**

Do contrário, a arrematação ocorrida do único bem da massa, produzirá o mais do mesmo!

Ou seja, o resultado que mais se verifica no processo falimentar:

- exaurimento dos bens da massa;
- não resolução do problema do administrador;
- frustração da expectativa dos credores;
- danos aos interesses públicos;

- ruína total dos falidos;
- o aumento da estatística – de falências negativas que em verdade corroboram com a ineficiência do processo falimentar.

E claro, a remuneração de alguns poucos atores do processo falimentar.

É a comprovação do fracasso do próprio processo falimentar, pois ressalta-se, o objetivo do citado procedimento especial é lograr êxito em pagar todos, ou boa parte, dos credores, o que não se consegue com o ínfimo valor de R\$ 2.695.000,00 (dois milhões e seiscentos e noventa e cinco mil reais).

Assim sendo, restado demonstrado que a arrematação precoce do imóvel situado à Av. Indianópolis, nº Avenida Indianópolis, nº 2508, Bairro Pto. Paulista, São Paulo/SP – CEP: 04062-002, pelo ínfimo valor supracitado viola o princípio da eficiência, bem como viola os próprios interesses do comitê de credores, resta, neste ato, impugnada a arrematação do único bem imóvel pertencente a massa falida, posição que deve ser prestigiada por parte desse juízo, através da reprovação da arrematação e consequente deferimento da presente impugnação, o que desde já se requer.

IX.b – DA PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DOS CREDORES

Ora, Excelência, conforme já restou amplamente demonstrado preambularmente, o legislador outorgou aos credores direitos e deveres de suma relevância no processo falimentar, inclusive no que se refere à

alienação de bens para rateio de ativos que serão utilizados para pagamento das dívidas da massa falida, vejamos:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

Neste interim, é importante destacar que antes de qualquer concretização de alienação do único imóvel pertencente à massa falida, se impõe a abertura de vistas da presente impugnação à análise do comitê de credores, para que eles, nos exatos termos do art. 27, inciso I, alíneas “c” e “d” c/c o art. 35, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 11.101/2005, percebam o prejuízo aos seus próprios interesses e deliberem sobre a presente impugnação à arrematação do único patrimônio da massa capaz de lhes garantir seus direitos:

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

II – na falência:

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Pois destaca-se, a arrematação do único imóvel da falida se deu por valor ínfimo, manifestamente inferior ao valor da avaliação judicial e que não é suficiente para sequer pagar os créditos especiais previstos no art. 83, inciso I a III, do citado diploma legal, quiçá os quirografários:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;



III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

Portanto, para se evitar quaisquer violações aos direitos e interesses do concurso de credores da massa falida, os impugnantes requerem que Vossa Excelência submeta a presente impugnação para apreciação do comitê de credores antes de proferir a respectiva decisão.

X - PEDIDO

O acima exposto é o bastante para demonstrar que a decisão de primeira instância que rejeitou a impugnação à arrematação foi proferida sem qualquer fundamentação, assim como não rebateu ou considerou nenhum argumento sequer trazido pelos agravantes, razão pela qual, requer seja reconhecida sua nulidade e determinada a manifestação expressa do MM Juiz acerca das alegações do agravante, nos exatos termos do artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil;

Ultrapassa a questão primordial de nulidade, requer apreciação deste Egrégio Tribunal com relação às matérias de mérito propriamente ditas, uma vez que a arrematação precoce do único imóvel pertencente a massa falida, por valor ínfimo/vil, **viola o princípio da eficiência, ocasionando, portanto, a frustração do próprio procedimento falimentar**, não havendo possibilidade sequer de alcançar a totalidade dos créditos especiais, quiçá os quirografários, o que prejudica claramente o interesse dos credores.

Posto isto, os ora agravantes requerem:

1 – A concessão do efeito suspensivo do presente agravo, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da arrematação precoce, submetendo a presente impugnação para apuração do comitê de credores, nos exatos termos do art. 27, inciso I, alíneas “c” e “d” c/c o art. 35, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 11.101/2005;

2 – Após, seja a presente impugnação apreciada e acolhida por esse Juízo, para conseqüentemente reprovar/rejeitar a arrematação precoce que se deu por valor muito abaixo da avaliação do bem, sem ao menos realizar uma nova tentativa de alienação pelo valor integral, ou ao menos próximo dele, passa assim alcançar a finalidade do procedimento falimentar, que é **o melhor aproveitamento possível que se possa obter, garantindo-se o mais alto nível de resultados favoráveis com o menor dispêndio, inclusive trazendo para a massa falida e para os credores, o mais alto montante possível para fins de rateio e pagamento das obrigações da falida**

Por fim, requerem sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome do patrono Fernando Machado Bianchi, OAB/SP 177.046, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.
São Paulo, 30 de novembro de 2021.

FERNANDO M. BIANCHI
OAB/SP nº 177.046



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Seções/Subseções: Tribunal de Justiça
 Processo: 22801233520218260000
 Classe do Processo: Agravo de Instrumento
 Assunto principal: 4993 - Recuperação judicial e Falência
 Data/Hora: 30/11/2021 17:40:57

Partes

Agravante: Wasfi Mussa Tannaous
 Hanna
 Agravante: Souad Chedid Tannous
 Agravado: Master Administração de Planos de Saúde Ltda

Documentos

Petição: 364 004 - Wasfi Mussa Tannous Hanna x Master Administração de Planos de Saúde Ltda. - Agravo de Instrumento - 1-24.pdf
 Documento 1: 364 004 - Wasfi Mussa Tannous Hanna x Master Administração de Planos de Saúde Ltda. - guia Agravo de Instrumento - 1.pdf
 Documento 2: 364 004 - Wasfi Mussa Tannous Hanna x Master Administração de Planos de Saúde Ltda. - comprovante Agravo de Instrumento - 1.pdf
 Documento 3: 0029316-98.2013.8.26.0100 - parte 01 - 1-130.pdf
 Documento 3: 0029316-98.2013.8.26.0100 - parte 01 - 131-240.pdf
 Documento 4: 0029316-98.2013.8.26.0100 - parte 02 - 1-151.pdf

Documento 4: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 02 - 152-240.pdf

Documento 5: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 03 - 1-158.pdf

Documento 5: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 03 - 159-240.pdf

Documento 6: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 04 - 1-44.pdf

Documento 6: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 04 - 45-173.pdf

Documento 6: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 04 - 174-240.pdf

Documento 7: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 05 - 1-176.pdf

Documento 7: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 05 - 177-240.pdf

Documento 8: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 06 - 1-87.pdf

Documento 8: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 06 - 88-196.pdf

Documento 8: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 06 - 197-227.pdf

Documento 8: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 06 - 228-240.pdf

Documento 9: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 07 - 1-75.pdf

Documento 9: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 07 - 76-237.pdf

Documento 9: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 07 - 238-240.pdf

Documento 10: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 08 - 1-167.pdf

Documento 10: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 08 - 168-240.pdf

Documento 11: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 09 - 1-120.pdf

Documento 12: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 10 - 1-53.pdf

Documento 12: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 10 - 54-67.pdf

Documento 12: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 10 - 68-81.pdf

Documento 12: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 10 - 82-101.pdf

Documento 12: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 10 - 102-120.pdf

Documento 13: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 11-1 - 1-32.pdf

Documento 13: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 11-1 - 33-120.pdf

Documento 14: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 11-2 - 1-71.pdf

Documento 14: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 11-2 - 72-95.pdf

Documento 14: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 11-2 - 96-106.pdf

Documento 14: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 11-2 - 107-120.pdf

Documento 15: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 12-1 - 1-52.pdf

Documento 15: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 12-1 - 53-93.pdf

Documento 15: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 12-1 - 94-120.pdf

Documento 16: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 12-2 - 1-40.pdf

Documento 16: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 12-2 - 41-84.pdf

Documento 16: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 12-2 - 85-120.pdf

Documento 17: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 13 - 1-45.pdf

Documento 17: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 13 - 46-128.pdf

Documento 17: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 13 - 129-199.pdf

Documento 17: 0029316-98.2013.8.26.0100 -
parte 13 - 200-240.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.